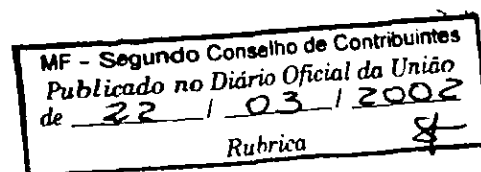




MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES



Processo : 10830.004798/97-09

Acórdão : 203-07.853

Recurso : 112.457

Sessão : 04 de dezembro de 2001

Recorrente : TRANSPORTES CAPELLINI LTDA.

Recorrida : DRJ em Campinas - SP

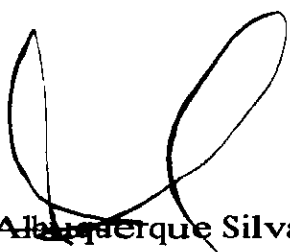
PIS - RESTITUIÇÃO – Ausente dos autos demonstrativo adequado à legislação que comprove o crédito pleiteado. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: TRANSPORTES CAPELLINI LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 2001


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo, Antonio Augusto Borges Torres, Valmar Fonseca de Menezes (Suplente), Mauro Wasilewski, Maria Teresa Martínez López e Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente).
Iao/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10830.004798/97-09

Acórdão : 203-07.853

Recurso : 112.457

Recorrente : TRANSPORTES CAPELLINI LTDA.

RELATÓRIO

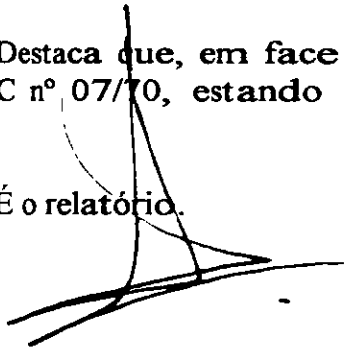
Às fls. 45, Decisão nº 11.175/01/GD/O2088 indeferindo pedido de restituição/compensação, sob o fundamento de que a IN SRF nº 31/97 é consequência da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, somada à Resolução do Senado Federal nº 49/95, que afastaram, com efeitos *ex tunc* e *erga omnes*, a aplicação dessas normas.

Afirma o julgador singular a ausência de nexo nas alegações da Contribuinte quando pleiteia crédito decorrente de alíquota acima de 0,5%.

Inconformada, às fls. 47/51, a Contribuinte interpõe Recurso Voluntário, onde alega que obteve, por meio da via judicial, a concessão de tutela para não se submeter aos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, que, até o trânsito em julgado em 1996, continuou recolhendo o PIS nos mesmos moldes que vinha recolhendo e, mesmo tendo a seu favor o trânsito em julgado, entendeu necessário pedir, administrativamente, a compensação do crédito ao qual faz juz, fato que, para sua surpresa, foi-lhe negado.

Destaca que, em face do trânsito em julgado (fls. 44), não está sujeita ao PIS nos moldes da LC nº 07/70, estando a compensação pleiteada devidamente recepcionada por ordem judicial.

É o relatório.





MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10830.004798/97-09
Acórdão : 203-07.853
Recurso : 112.457

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Trata-se de saber sobre a legalidade do aproveitamento dos recolhimentos ao PIS com base nos decretos-leis considerados inconstitucionais, se comparados com as Leis Complementares nºs 07/70 e 17/72.

Inicialmente, destaco que a Recorrente, até a edição da Medida Provisória nº 1.212/95, por ser prestadora de serviços, deveria subsumir-se ao PIS com base no Imposto sobre a Renda devido, segundo determina o § 2º do artigo 3º da LC nº 07/70.

Mesmo assim, a Recorrente posiciona-se alegando não estar sujeita à Lei Complementar nº 07/70 e nem tampouco combate os argumentos expendidos na primeira instância, de forma a contrariá-los do ponto de vista interpretativo, somente fazendo-o quanto ao direito à compensação pretendida.

Quanto às Planilhas de fls. 19/21, por considerarem alíquotas estranhas ao estabelecido em lei, não se prestam para estabelecer o montante do crédito.

Assim, ausente dos autos comprovação patente de crédito a favor da Recorrente, uma vez que:

- a) das Planilhas de fls. 19/21 está a constar percentual de 0,15% como sendo o materializador do indébito;
- b) a Recorrente, no documento de folhas 01, registra como motivo do pedido de restituição o que excedeu a 0,5%; e
- c) nada foi indicado quando ao crédito originado de recolhimentos para o PIS, próprios de prestadora de serviços.



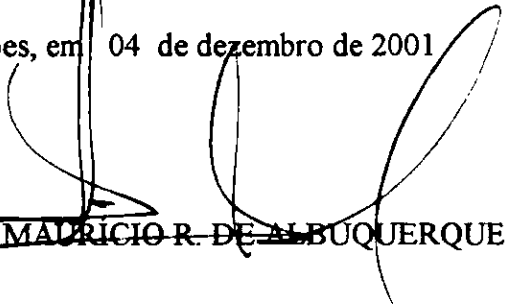
MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10830.004798/97-09
Acórdão : 203-07.853
Recurso : 112.457

Assim, uma vez que não existe nos autos demonstrativo adequado quantificando o crédito pleiteado, voto no sentido de negar provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 2001


~~FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA~~